DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10913/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9621/2013
PROTOCOLO	: 1421621
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADO	: ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 92/2013
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 242/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM BOMBEADORES RE-AUTOESCORVANTES DA MARCA ESCO.
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 242/2013, a formalização do Contrato nº 92/2013 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., tendo como objeto a aquisição de peças para reposição em bombeadores re-autoescorvantes da marca esco.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-35570/2017 (fls. 140/149), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 242/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 92/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases). Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira em mais de 60 dias ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época,

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-16935/2018/2018 (fls. 150/151) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se: I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, da formalização da ordem de compra nº 92/2013 e da execução financeira,

com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável à época em razão da remessa intempestiva da documentação referente à execução financeira, em desacordo com o Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1 A, da IN 35/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 42, inciso II, artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, e artigo 48 da Lei Complementar nº 160/2012.".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "b", II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 242/2013, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato – Ordem de Compra nº 92/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 17.694,08;
- Nota fiscal: R$ 17.694,08 e,
- Pagamento: R$ 17.694,08.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, ressalvando a **remessa intempestiva** dos documentos referentes a esta fase em mais de 60 dias ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época,

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 242/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 92/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Diretor Presidente – à época), da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL,

nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46 todos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.